

GESPRO nº 57275/2026

Parecer nº 213/2026

Órgão Solicitante: Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande/MT.

Assunto: Análise jurídica acerca da possibilidade de celebração de parceria entre o Município de Várzea Grande/MT, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a Associação dos Usuários de Transporte Coletivo de Mato Grosso, visando à realização de ações de promoção da saúde e prevenção de doenças em terminais de transporte público.

I – RELATÓRIO

1. Submete-se à apreciação desta Procuradoria consulta formulada pela Secretaria Municipal de Saúde acerca da viabilidade jurídica de celebração de parceria com a Associação dos Usuários de Transporte Coletivo de Mato Grosso, mediante transferência de recursos oriundos de emenda parlamentar destinada ao Fundo Municipal de Saúde de Várzea Grande/MT.
2. Conforme informado, o objeto da parceria consiste na realização de 10 (dez) ações mensais de promoção da saúde e prevenção de doenças nos terminais de transporte coletivo do Município, contemplando ainda, de forma transversal, iniciativas de conscientização e prevenção da violência contra a mulher no âmbito do transporte público.
3. Consta dos autos proposta/plano de aplicação apresentada pela própria Associação dos Usuários de Transporte Coletivo de Mato Grosso, contemplando a execução das atividades pretendidas, circunstância que, **em tese**, evidencia a iniciativa da organização da sociedade civil na concepção do projeto objeto da parceria.
4. A proposta de repasse apresentada pela entidade totaliza o valor de R\$ 217.043,00 (duzentos e dezessete mil e quarenta e três reais), a ser transferido em parcela única, conforme cronograma financeiro constante do Plano de Aplicação. Todavia, verifica-se que o referido documento prevê a realização do repasse ainda no mês de março do corrente exercício, prazo este já ultrapassado quando da presente análise, circunstância que demanda atualização do cronograma de desembolso e manifestação expressa da área técnica quanto à viabilidade de execução do objeto e à adequação do plano de trabalho às condições atuais.

GESPRO Nº 57275/2026

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



5. Consta ainda dos autos expediente encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso indicando a referida associação como executora das atividades relacionadas à emenda parlamentar destinada ao Fundo Municipal de Saúde.
6. Todavia, verifica-se que não consta dos autos o Estatuto Social da entidade, tampouco documentos suficientes para aferição de sua natureza jurídica, objetivos institucionais, experiência prévia, capacidade técnica e operacional, regularidade de sua constituição e enquadramento como Organização da Sociedade Civil para fins da Lei Federal nº 13.019/2014.
7. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

8. Dispõe o art. 35, VI, da Lei nº 13.019, de 2014, que a emissão de parecer jurídico pelo órgão de assessoria ou consultoria da administração é providência necessária para a celebração do termo de fomento.
9. A análise de juridicidade da parceria feita pelo órgão consultivo não alcança o conteúdo de documentos técnicos do processo, tampouco se ocupa de substituir o gestor quanto à apreciação dos critérios de oportunidade e conveniência inerentes à prática do ato ou mesmo se presta a atestar a (in)ocorrência dos fatos retratados nas peças que guarnecem os autos.
10. De toda sorte, o desacolhimento total ou parcial das recomendações elencadas no parecer jurídico demanda da autoridade a emissão de justificativa, nos termos do art. 35, § 2º, da Lei nº 13.019, de 2014.

II.2 – DA REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO

11. Dispõe o caput do artigo 22 da Lei nº 9.784, de 1999, que os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.
12. Lado outro, a inexistência de forma predeterminada não está a significar que os atos administrativos devam ser praticados sem considerar as solenidades mínimas que sejam suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, *ex vi* do inciso IX do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, e do §3º, do art. 3º, do Decreto Municipal nº 07, de 2016, que diz:

§ 3º Formalizado a inscrição sistêmica, o expediente deverá ser autuado com capa própria, paginado e encaminhado ao setor competente a qual se refere o

assunto abordado, segundo o lotacionograma do Órgão, conforme as atuais Leis de reorganização administrativa desta Administração, sendo então classificado como processo administrativo.

13. A propósito, o § 1º do art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999, exige que os atos do processo sejam produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, sem se falar que a Orientação Normativa-AGU nº 2, de 2009, adverte que *"os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento"*.

14. Desta feita, verifica-se que os autos do processo submetidos à análise não se encontram devidamente formalizados, **uma vez que não possuem paginação regular**, em desconformidade com as diretrizes estabelecidas no § 3º do art. 3º do Decreto Municipal nº 007/2016 e com as boas práticas de organização processual. A adequada numeração das folhas constitui requisito indispensável para assegurar a integridade, rastreabilidade, segurança jurídica e controle dos atos praticados no âmbito do processo administrativo. **Recomenda-se**, portanto, que a unidade responsável promova a regular paginação dos autos antes do prosseguimento do feito, bem como proceda à conferência da sequência cronológica e da completude da documentação juntada.

II.3 – DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

15. As parcerias celebradas entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil são disciplinadas pela Lei Federal nº 13.019/2014 e, no âmbito municipal, pelo Decreto Municipal nº 070/2016.

16. Referida legislação estabelece normas gerais para a celebração de parcerias em regime de mútua cooperação, mediante a execução de atividades ou projetos de interesse público e recíproco.

17. Os instrumentos previstos pela legislação são o Termo de Colaboração, o Termo de Fomento e o Acordo de Cooperação, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

GESPRO Nº 57275/2026



(...);

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

(...);

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Parágrafo único. Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à administração pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

18. O Termo de Fomento destina-se à execução de plano de trabalho concebido e proposto pela própria Organização da Sociedade Civil, ao passo que o Termo de Colaboração deve ser utilizado quando a iniciativa e a concepção do projeto decorrem da própria Administração Pública.

19. Conforme se extrai dos documentos constantes dos autos, verifica-se a apresentação de proposta/plano de ação pela própria Associação dos Usuários de Transporte Coletivo de Mato Grosso, contemplando a realização de ações de promoção da saúde, prevenção de doenças e conscientização acerca da violência contra a mulher nos terminais de transporte coletivo do Município.

20. Tal circunstância constitui elemento relevante para o enquadramento jurídico da parceria pretendida como Termo de Fomento, haja vista que, nos termos dos arts. 2º, inciso VIII, e 17 da Lei nº 13.019/2014, referido instrumento destina-se à formalização de parcerias voltadas à execução de planos de trabalho concebidos e propostos pelas próprias organizações da sociedade civil, mediante transferência de recursos financeiros.

21. Não obstante, **recomenda-se** que a área técnica se manifeste expressamente acerca da efetiva autoria e concepção da proposta apresentada, esclarecendo se as metas, metodologia e atividades constantes do plano de trabalho foram efetivamente



idealizadas pela entidade parceira ou se decorrem de política pública previamente estruturada pela Administração Municipal, circunstância necessária para a adequada definição do instrumento jurídico a ser adotado.

II.4 - DA AUSÊNCIA DO ESTATUTO SOCIAL E ENQUADRAMENTO DA ASSOCIAÇÃO COMO OSC

22. De início, é de se constatar que só podem ser consideradas Organizações da Sociedade Civil - OSC para fins de celebração dessas parcerias as seguintes entidades:

Lei n.º 13.019/2014.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999 ; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

23. Ademais, o art. 33 da Lei nº 13.019/2014 exige que as Organizações da Sociedade Civil possuam normas internas que contemplem objetivos de relevância pública e social, regras de destinação patrimonial em caso de dissolução e escrituração contábil regular.

24. Da mesma forma, exige-se comprovação de existência jurídica, experiência prévia, capacidade técnica e operacional e demais requisitos legalmente previstos.

25. Ocorre que não foi localizado nos autos o Estatuto Social da Associação dos Usuários de Transporte Coletivo de Mato Grosso, documento indispensável à análise jurídica da parceria pretendida.

26. Referida ausência impede a verificação do enquadramento da entidade como Organização da Sociedade Civil para fins da Lei nº 13.019/2014, bem como impossibilita aferir se suas finalidades institucionais guardam pertinência com as atividades de promoção da saúde, prevenção de doenças, educação em saúde e enfrentamento à violência contra a mulher que constituem o objeto da parceria.

27. Além disso, sem a análise das disposições estatutárias, não é possível verificar o atendimento dos requisitos previstos no art. 33 da Lei nº 13.019/2014, especialmente aqueles relacionados à finalidade social da entidade, às regras de destinação patrimonial em caso de dissolução e à conformidade de sua estrutura organizacional com o regime jurídico das organizações da sociedade civil.

28. Trata-se de documentação indispensável à análise da parceria pretendida, cuja ausência compromete a adequada aferição da regularidade jurídica da entidade e do atendimento dos requisitos legais aplicáveis, recomendando-se o saneamento da instrução processual antes do prosseguimento do feito.

II.5 - DO CHAMAMENTO PÚBLICO

29. Em atenção ao princípio da **impessoalidade** na Administração, a regra estabelecida na forma do art. 24 da Lei n.º 13.019/2014 é de que a celebração de termo de colaboração ou de fomento deve ser precedida de chamamento público, voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

30. Ressalvam-se, contudo, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade previstas na própria lei nos seus arts. 29, 30 e 31:

Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

(...);

Art. 29. **Os termos de colaboração ou de fomento** que envolvam recursos decorrentes de **emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais** e os acordos de cooperação **serão celebrados sem chamamento público**, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

GESPRO Nº 57275/2026

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

[...]

VI - No caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

31. No presente caso, verifica-se que a Administração aparentemente fundamenta a não realização do chamamento público no fato de que os recursos decorrem de emenda parlamentar, bem como na circunstância de o Ofício nº 349/2025, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, indicar a **Associação dos Usuários de Transporte Coletivo de Mato Grosso** como executora das ações contempladas pelo projeto. Todavia, a mera indicação da entidade em expediente parlamentar não constitui, por si só, fundamento jurídico suficiente para sua seleção direta, permanecendo necessária a demonstração do enquadramento da hipótese nas disposições da Lei nº 13.019/2014, bem como a verificação do atendimento dos requisitos legais exigidos para a celebração da parceria.

32. Relembre-se que, a regra estabelecida pelo art. 24 da Lei nº 13.019/2014 é a realização de chamamento público previamente à celebração de termos de colaboração ou de fomento. O art. 29 da referida lei prevê hipótese de celebração sem chamamento público quando a parceria envolver recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais.

33. Entretanto, para incidência da referida regra, deverá a Administração demonstrar nos autos:

a) a efetiva origem parlamentar dos recursos;





b) a vinculação da emenda ao objeto pretendido;

c) a compatibilidade da entidade com a execução do objeto;

d) o atendimento dos demais requisitos legais previstos nos arts. 33, 34 e 35 da Lei nº 13.019/2014.

34. Assim, eventual indicação parlamentar não possui caráter vinculante para a Administração Pública Municipal, que permanece responsável pela verificação da legalidade da parceria e da aptidão da entidade para execução do objeto.

II.6 - DAS REGRAS ESTATUTÁRIAS

35. No que diz respeito aos requisitos para a celebração do Termo de Fomento ou Colaboração, o **art. 33 da Lei n.º 13.019/2014** prevê as seguintes condições, as quais **devem ser certificadas pela área técnica competente nos autos:**

Seção IX

Dos Requisitos para Celebração do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II - (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - possuir: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução





desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

36. A experiência prévia também é exigida pelo Decreto Municipal nº 70, de 2016, vejamos:

Art. 23. Serão consideradas aptas, as organizações da sociedade civil que apresentarem a documentação abaixo elencada, isenta de vícios de qualquer natureza e que não tenham pendências de qualquer espécie para com o Município de Várzea Grande:

[...]

XII – comprovar experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

Art. 24. A experiência prévia solicitada no inciso XII, art. 23, poderá ser comprovada por meio dos seguintes documentos:

I – instrumento de parceria firmado com órgãos e entidades da administração pública, cooperação internacional, empresas ou com outras organizações da sociedade civil;

II – relatório de atividades desenvolvidas;

III – notícias veiculadas na mídia em diferentes suportes sobre atividades desenvolvidas;

IV - publicações e pesquisas realizadas ou outras formas de produção de conhecimento;

V – currículo de profissional ou equipe responsável;





VI – declarações de experiência prévia emitidas por redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos de políticas públicas e membros de órgãos públicos ou universidades;

VII – prêmios locais ou internacionais recebidos; e

VIII – atestados de capacidade técnica emitidos por redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos de políticas públicas e membros de órgãos públicos ou universidades.

37. Na ótica do regime jurídico institucional das entidades parceiras, deve a administração considerar as regras estatutárias, ficando caracterizados os objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, sendo destacável que **a administração deve apontar a adequação dos objetivos institucionais aos fins previstos na Lei, não aceitando entidades que não tenham enquadramento institucional.**

38. Na presente situação, conforme já mencionado, ante a ausência do Estatuto Social, não é possível aferir o adequado enquadramento institucional.

39. Tampouco é possível verificar o atendimento ao requisito previsto na alínea “a” do inciso V do art. 33 da Lei nº 13.019/2014, consistente na comprovação do tempo mínimo de existência da entidade e da manutenção de cadastro ativo perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

II.7 - DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A CELEBRAÇÃO DO TERMO DE FOMENTO OU COLABORAÇÃO

40. Ressalta-se que o art. 34 da Lei n.º 13.019/2014 relaciona quais são os documentos que as organizações da sociedade civil deverão apresentar para a celebração das parcerias previstas na Lei, sem, contudo, fazer qualquer diferenciação entre quais seriam os documentos específicos para a celebração de termos de colaboração, termos de fomento ou de acordos de cooperação. *In verbis*:

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

[...]

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial

[...]

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de





Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado

41. Por sua vez, o art. 23, do Decreto Municipal n.º 70/2016 determina que, além da apresentação do plano de trabalho, a organização da sociedade civil deverá comprovar o cumprimento dos seguintes:

Art. 23. Serão consideradas aptas, as organizações da sociedade civil que apresentarem a documentação abaixo elencada, isenta de vícios de qualquer natureza e que não tenham pendências de qualquer espécie para com o Município de Várzea Grande:

I - ofício dirigido ao Administrador Público responsável pela unidade gestora, solicitando o Termo de Colaboração ou Termo de Fomento com a devida justificativa do pedido;

II - preenchimento do formulário "Dados Cadastrais" disponibilizado pela Secretaria Municipal afim;

III - cópia da Lei Municipal e/ou Estadual que reconhece a entidade como de Utilidade Pública, exceto as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público instituídas na forma da Lei Federal nº 9.790, de 1999, e cópia da Lei Federal quando houver;

IV - cópia do cartão do CNPJ atualizado, possuindo a organização da sociedade civil, no mínimo, um ano de existência, comprovando cadastro ativo;

V - certidão Negativa de Débito Tributário de qualquer natureza junto ao órgão fazendário municipal; Certidão quanto à Dívida Ativa da União conjunta; Prova de Regularidade para com a Fazenda Estadual; Prova de Regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e Certidão de Débito Trabalhista;

VI - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

VII - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VIII - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com comprovante de residência, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal - SRF de cada um deles;

IX - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado; (AUSENTE)

X - cópia das normas de organização interna (estatuto ou regimento interno) que prevejam expressamente:

a) objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

b) a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido à outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

XI - apresentar escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as normas brasileiras de contabilidade; (AUSENTE)

XII - comprovar experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; (AUSENTE)

GESPRO Nº 57275/2026





XIII - possuir instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas;

a) na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto na alínea "a", inciso X, do art. 23;

XIV - apresentar registro da organização da sociedade civil em Conselho Municipal, Estadual ou Federal, quando a legislação assim condicionar sua capacitação para atuar ou de firmar Parceria com a Administração Pública;

XV - declaração de que a organização não deve prestações de contas a quaisquer órgãos ou entidades; (AUSENTE)

XVI - declaração que não emprega menor, conforme disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988; (AUSENTE)

XVII - declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a organização e seus dirigentes não incorrem em qualquer das vedações previstas neste Decreto; e (AUSENTE)

XVIII - plano de trabalho.

42. Após análise dos presentes autos, **recomendamos** à Administração que realize uma avaliação documental mais minuciosa, a fim de garantir a completa conformidade e a adequada **verificação de todos os aspectos pertinentes**, bem como manifeste-se expressamente quanto ao não preenchimento dos requisitos acima apontados. **Recomenda-se o saneamento.**

43. **Registra-se, por oportuno, que no momento da assinatura do Termo de Fomento, as certidões que demonstram a regularidade da Instituição deverão estar atualizadas, bem como todos os documentos que instruem os autos deverão estar autenticados em cartório ou certificado por servidor competente, devidamente identificado.**

II.8 – DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ANTES DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE FOMENTO

44. O art. 35, da Lei nº 13.019, de 2014, delimita com precisão as providências que **deverão** ser adotadas pela Administração antes da celebração de termos de fomento, a saber:

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II - **indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;**

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;





IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

- a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;
- b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;
- c) da viabilidade de sua execução;
- d) da verificação do cronograma de desembolso;
- e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;
- f) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- g) da designação do gestor da parceria;
- h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;
- i) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

45. Não foi localizada nos autos manifestação técnica conclusiva acerca do mérito da proposta, de sua viabilidade de execução, da compatibilidade do objeto com as políticas públicas de saúde e da capacidade da entidade para o cumprimento das metas pretendidas, nos termos do art. 35, inciso V, da Lei nº 13.019/2014, circunstância que **recomenda o saneamento da instrução processual.**

46. Consta o parecer orçamentário atestando a existência de recursos orçamentários.

47. O plano de trabalho apresentado pela entidade parceira deve ser formalmente analisado e aprovado pelo órgão competente da Administração Pública antes da celebração da parceria, nos termos do art. 35, inciso IV, da Lei nº 13.019/2014. Todavia, não foi identificada nos autos manifestação expressa de aprovação do referido documento, **circunstância que demanda regularização.**

48. Cumpre registrar que a celebração da parceria se encontra condicionada à verificação das hipóteses de impedimento previstas na Lei nº 13.019/2014, bem como à apresentação das declarações exigidas pelo art. 23, incisos XV, XVI e XVII, do Decreto Municipal nº 070/2016, destinadas a demonstrar a inexistência de vedações aplicáveis à entidade e aos seus dirigentes. Não tendo sido localizados tais documentos nos autos, **recomenda-se o respectivo saneamento.**

49. Não consta nos autos as declarações dos fiscais nomeados para acompanhamento e fiscalização da parceria. **Recomenda-se o saneamento.**

50. Ademais, antes de eventual celebração da parceria, **recomenda-se** a juntada dos seguintes documentos:



- a) Estatuto Social atualizado;
- b) Ata de eleição da atual diretoria;
- c) Comprovante de inscrição e situação cadastral junto ao CNPJ;
- d) Certidões de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista;
- e) Comprovação de experiência prévia na execução de projetos semelhantes;
- f) Comprovação de capacidade técnica e operacional;
- g) Plano de Trabalho detalhado/atualizado;
- h) Parecer técnico da Secretaria Municipal de Saúde;
- i) Designação do gestor e fiscal da parceria;
- J) Demais documentos previstos nos arts. 33, 34 e 35 da Lei nº 13.019/2014 e no Decreto Municipal nº 070/2016.

II.9 - DA NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO E DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

51. Verifica-se dos autos que o Plano de Aplicação apresentado pela entidade prevê a transferência dos recursos financeiros em parcela única, ainda no mês de março do corrente exercício.

52. Ocorre que o referido prazo já se encontra superado quando da presente análise jurídica, circunstância que evidencia a necessidade de atualização dos instrumentos de planejamento que embasam a parceria pretendida.

53. Com efeito, o plano de trabalho constitui elemento essencial para a formalização das parcerias regidas pela Lei nº 13.019/2014, devendo refletir adequadamente a realidade fática e temporal da execução pretendida, especialmente no que se refere ao cronograma de desembolso, cronograma de execução das atividades, metas, indicadores e período de vigência da parceria.

54. Nessa perspectiva, eventual celebração do ajuste com base em cronograma já vencido compromete a adequada aferição da viabilidade da execução do objeto, bem como dificulta o acompanhamento, monitoramento e fiscalização da parceria pela Administração Pública.

55. **Recomenda-se,** portanto, que a área técnica promova a atualização do plano de trabalho e do respectivo cronograma de desembolso, adequando-os à realidade atual da execução pretendida, bem como manifeste-se expressamente acerca da manutenção do interesse público na celebração da parceria, da viabilidade de cumprimento das metas originalmente propostas e da suficiência do prazo remanescente para a execução integral do objeto.

56. Somente após a devida atualização dos documentos de planejamento será possível aferir a compatibilidade entre as atividades propostas, os recursos disponibilizados e o período efetivamente necessário para a consecução dos resultados pretendidos.





III – CONCLUSÃO

57. Diante do exposto, ressalvadas as questões de natureza técnica, operacional, financeira e de mérito administrativo, conclui-se que **os autos não se encontram suficientemente instruídos** para permitir manifestação jurídica conclusiva acerca da viabilidade da celebração da parceria pretendida, **impondo-se o prévio saneamento das inconsistências e pendências documentais apontadas neste parecer.**

58. A ausência do Estatuto Social da Associação dos Usuários de Transporte Coletivo de Mato Grosso impede a verificação dos requisitos essenciais previstos nos arts. 33 e 34 da Lei nº 13.019/2014, bem como a aferição da compatibilidade institucional da entidade com o objeto pretendido.

59. **Recomenda-se** o saneamento das pendências apontadas neste parecer, especialmente a complementação documental e a manifestação técnica quanto à modalidade adequada da parceria e à forma de seleção da entidade.

60. Somente após o atendimento das recomendações acima será possível a realização de nova análise jurídica conclusiva acerca da possibilidade de celebração da parceria.

61. É o parecer, salvo melhor juízo.

Várzea Grande/MT, 15 de junho de 2026.

TALITA REGINA Assinado de forma
DE BARROS digital por TALITA
COSTA REGINA DE BARROS
MARQUES COSTA MARQUES
FRANCIO:93824 FRANCIO:9382466118
661187 7
Dados: 2026.06.15
15:15:56 -04'00'

(assinatura digital)

Talita Regina de Barros Costa Marques Francio
Procuradora Municipal
OAB/MT 9.746

Marcelucy Bueno de Moraes
Procuradora Municipal
OAB/MT 7.639





PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

147

DESPACHO SANEADOR

À Procuradoria Geral Contratos e Convênios

PROCESSO GESPRO: 57275/2026

ASSUNTO: Encaminhamento para nova análise jurídica após saneamento dos apontamentos do Parecer Jurídico nº 213/2026.

Várzea Grande/MT, 14 de julho de 2026.

Prezados,

Em atendimento ao Parecer Jurídico nº 213/2026/PGMVG, verifica-se que os apontamentos foram encaminhados à área técnica demandante, a qual promoveu a manifestação pertinente, com a juntada da documentação complementar e a adoção das providências necessárias ao saneamento das pendências.

Diante do exposto, encaminham-se os autos para nova análise jurídica conclusiva, visando ao regular prosseguimento da tramitação processual.

Vanessa A. Sabbadini
Vanessa Almeida Sabbadini

Coordenadora de Aquisições e Contratos
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO



DESPACHO N.º 033/2026/PGMVG/NÚCLEO LICITACAO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

GESPRO n.º: 57275/2026

SAJ n.º: 2026.02.001494

Órgão Solicitante: Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande/MT;

Assunto: Consulta de Assuntos Jurídicos - Convênios e Parcerias - Termo de fomento

I. RELATÓRIO

1. Retornam os autos a esta Procuradoria Jurídica após a emissão do Parecer Jurídico n.º 213/2026 (fls.35/42-verso), para análise da documentação posteriormente acostada ao processo em atendimento às recomendações nele formuladas.
2. Relembre-se que o *objeto da parceria pretendida, consiste na realização de 10 (dez) ações mensais de promoção da saúde e prevenção de doenças nos terminais de transporte coletivo do Município, contemplando ainda, de forma transversal, iniciativas de conscientização e prevenção da violência contra a mulher no âmbito do transporte público.*
3. Verifica-se que a Secretaria Municipal de Saúde apresentou manifestação técnica (fls.43/59) acerca dos apontamentos consignados no referido parecer, concluindo pela viabilidade técnica da parceria e pelo atendimento das diligências então indicadas, além de promover a juntada de documentos destinados ao prosseguimento da instrução processual.
4. Registra-se que consta às fls. 23/28 Termo de Fomento firmado pelas partes, datado de 29/05/2026. Tal circunstância não afasta a necessidade de atendimento das recomendações formuladas no Parecer Jurídico n.º 213/2026, especialmente quanto à conferência e certificação, pelos setores competentes, do cumprimento dos requisitos previstos na Lei Federal n.º 13.019/2014 e no Decreto Municipal n.º 070/2016.
5. É o relatório.

GESPRO N.º 57275/2026

SAJ N.º 2026.02.001494

1 / 3

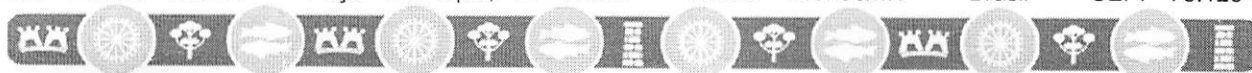
www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco - Paço Municipal, n.º 2.500 - Várzea Grande/MT - Brasil - CEP: 78.125-700



II FUNDAMENTAÇÃO

6. Compulsando a documentação supervenientemente juntada, verifica-se que a Secretaria Municipal de Saúde apresentou manifestação técnica abordando os aspectos relativos à compatibilidade do objeto com as políticas públicas municipais, à capacidade técnica e operacional da Organização da Sociedade Civil, à vantajosidade da parceria e à análise dos riscos administrativos, concluindo pelo prosseguimento da celebração do Termo de Fomento.
7. Todavia, a referida manifestação restringe-se aos aspectos técnicos e administrativos inerentes à execução da parceria, não afastando as recomendações de natureza jurídica consignadas no Parecer Jurídico nº 213/2026.
8. Não obstante, reitera-se integralmente o teor das conclusões e recomendações constantes do Parecer Jurídico nº 213/2026, as quais passam a integrar o presente despacho para todos os fins, especialmente no que se refere à necessidade de observância dos requisitos previstos na Lei Federal nº 13.019/2014 e no Decreto Municipal nº 070/2016.
9. Com efeito, a atuação desta Procuradoria possui natureza consultiva e limita-se à análise jurídica da matéria, não lhe incumbindo substituir a conferência administrativa da documentação obrigatória, a certificação da regularidade das certidões, das declarações legalmente exigidas, do Plano de Trabalho, da regularidade estatutária da entidade e dos demais requisitos indispensáveis à celebração da parceria.
10. Assim, antes do prosseguimento do feito, **incumbe aos setores competentes promover a conferência e certificação expressa do atendimento de todas as exigências previstas na Lei Federal nº 13.019/2014 e no Decreto Municipal nº 070/2016**, de modo a assegurar a regularidade da instrução processual.
11. Registra-se, ainda, que o Termo de Fomento constante às fls. 23/28, firmado pelas partes e datado de 29/05/2026, já integrava os autos quando da primeira remessa a esta Procuradoria Jurídica. Assim, constata-se que a formalização do instrumento ocorreu em momento anterior à emissão do Parecer Jurídico nº 213/2026, razão pela qual o presente registro possui caráter meramente informativo, cabendo à autoridade competente adotar as providências administrativas que entender pertinentes.





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

III - CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, não havendo novos elementos jurídicos aptos a alterar o entendimento anteriormente firmado, reitera-se integralmente o Parecer Jurídico nº 213/2026, **permanecendo condicionada a regularidade da parceria ao atendimento das recomendações nele consignadas e à certificação, pelos setores competentes, do cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a celebração do ajuste.**
13. Ressalta-se que a manifestação técnica posteriormente juntada aos autos não afasta a necessidade de conferência, pelos setores competentes, do efetivo atendimento de todos os requisitos documentais e legais previstos na Lei Federal nº 13.019/2014 e no Decreto Municipal nº 070/2016, os quais deverão ser objeto de certificação expressa antes da adoção das providências administrativas subsequentes.
14. É o despacho.

Varzea Grande, 21 de julho de 2026

(assinatura digital)
**Talita Regina de Barros
Costa Marques Frâncio**¹
Procuradora Municipal
OAB/MT 9746

Marcelucy Bueno de Moraes
Procuradora Municipal
OAB/MT 7639

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal 11.419/2006.

Maria Eduarda da S. Scedrzyk Barros
Procuradora Adj. Chefe da Procuradoria de Licitação, Contratos e Convênios
OAB/MT 19.815.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 57275/2026**DESPACHO**

Assunto: saneamento processual – Correção dos Termos de Ciência do Gestor, Fiscal e Suplente.

Após nova análise dos documentos constantes do **Processo Administrativo nº 57275/2026**, esta Superintendência identificou inconsistências de natureza estritamente formal, passíveis de saneamento, sem qualquer repercussão sobre o objeto da parceria, as designações realizadas ou a regularidade dos atos administrativos praticados.

Verificou-se que os Termos de Ciência do Gestor, Fiscal e Suplente foram elaborados com referência à **Lei Federal nº 14.133/2021**. Entretanto, considerando que o presente processo trata da celebração de parceria com Organização da Sociedade Civil (OSC), a legislação aplicável é a **Lei Federal nº 13.019/2014**, que institui o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), razão pela qual a fundamentação legal dos referidos documentos necessita de adequação.

Adicionalmente, constatou-se que, nas fases iniciais da instrução processual, foi juntada, por equívoco material, uma minuta de **Termo de Fomento**. Considerando que a elaboração desse instrumento compete ao setor responsável por sua formalização, **fica consignado que a minuta anteriormente anexada não deverá ser considerada para quaisquer fins**, devendo prevalecer exclusivamente o Termo de Fomento a ser elaborado e juntado aos autos pelo setor competente.

Diante do exposto, encaminham-se os autos para conhecimento e adoção das providências necessárias ao saneamento das inconsistências formais identificadas.

Os novos Termos de Ciência do Gestor, Fiscal e Suplente, devidamente adequados à Lei Federal nº 13.019/2014, encontram-se anexados na sequência deste despacho, para ciência e assinatura dos respectivos designados, passando a substituir integralmente as versões anteriormente juntadas aos autos.

Ressalta-se que as correções ora promovidas possuem caráter exclusivamente formal, não acarretando qualquer alteração do objeto da parceria, das designações do Gestor, Fiscal e Suplente, das deliberações já adotadas ou dos demais atos regularmente praticados no âmbito do presente processo administrativo.

Após a regularização documental, solicita-se o regular prosseguimento do feito.

Várzea Grande – MT, 22 de julho de 2026.


ALEXSSON TIERRE ALMEIDA MARTIM
AGENTE ADMINISTRATIVO
MAT:141232

